

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.43.00.001772-8 - TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO: O

Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Bruno Fernandes da Silva, Valdir de Tal, Juliano Thomazi Bordim, Celso Luiz Bordim e Gilmar de Tal, imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos arts. 157, § 3º, 288, 10, § 2º, da Lei 9.437/97 (roubo com lesão grave, quadrilha e porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito), e Reginaldo Lange de Almeida, em razão do delito tipificado pelos arts. 297, 157, § 3º, 288, 10, § 2º, da Lei 9.437/97, todos c/c o art. 29 e 71 do Código Penal (falsificação de documento público, roubo com lesão grave, quadrilha e porte de arma de fogo de uso proibido ou restrito).

Narra a peça acusatória, *verbis*:

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que os acusados, no dia 06 de maio de 2003, na cidade de Brejinho de Nazaré, Tocantins, utilizando-se de armas de fogo, tipo revólver calibre 38, pistola 0.40mm e 9mm (as duas últimas de uso restrito às forças Policiais), empreenderam tentativa de subtração de dinheiro e valores da Agência do Banco do Brasil local, tendo da referida ação, produzido, após intensa troca de tiros, ferimento de natureza grave no Agente de Polícia Federal **DAFENER SANTOS HIRYE**, o gerente da agência **JANILSON CASTRO DA SILVA** e o vigilante **DEUSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, tudo conforme positiva o laudo de exame de corpo de delito de fls.*

O fato apurado é que a atuação dos denunciados decorreu da constituição de uma associação estável e permanente, estabelecida de forma o suficiente e necessária para levar adiante a prática e a consecução de uma série indeterminada de crimes, mediante o emprego de violência e armas de fogo, com o intuito de levar adiante a apropriação de bens e valores de maneira ilícita.

Pois bem. De acordo com as investigações, poucos dias antes da tentativa de latrocínio levada a efeito na cidade de

*Brejinho de Nazaré, os denunciados **REGINALDO LANGE DE ALMEIDA, JEFERSON** e **VALDIR DE TAL** deslocaram-se da cidade de Curitiba, Paraná, em direção ao Tocantins, num veículo marca Ranger, roubado, com a finalidade de empreender aqui algumas “paradas”, isto é, roubos e furtos a agências bancárias.*

*Quando já se encontraram no Tocantins, os referidos agentes, quais sejam, **REGINALDO LANGE DE ALMEIDA, JEFERSON** e **VALDIR**, encontraram-se com **BRUNO DE TAL** (conhecido de **VALDIR**), os quais ficaram responsáveis por providenciar alimentação e estadia em chácara adrede escolhida para amparar a ação criminosa que posteriormente então seria empreendida contra a Agência do Banco do Brasil da cidade de Brejinho de Nazaré.*

Preparada e estruturada a ação, o bando, fortemente armado (sendo que Reginaldo LANGE DE ALMEIDA portava uma pistola 040mm, JEFERSON, um revólver calibre 38, VALDIR, uma pistola 9 mm, e BRUNO, que portava um revólver calibre 38), partiu para a ação, isto é, para o roubo da referida agência.

*Quando lá aportaram, mediante a utilização de um carro anteriormente roubado, qual seja, de uma VW Saveiro de cor preta, dirigiram-se para a citada Agência e lá, renderam os dois vigilantes do banco, tomando seus revólveres e iniciaram o roubo, ocasião em que foram surpreendidos pela presença de 2 (dois) Agentes de Polícia Federal, **DAFNER SANTOS HIRYE** e **MÁRCIO ROBERTO**, os quais encontravam-se no interior da agência bancária em exercício da função policial de fiscalização e vigilância bancária.*

Pese embora toda a violência utilizada na ocasião do roubo, isto é, o descarregamento de dezenas de tiros contra o estabelecimento bancário, os acusados encontraram forte resistência, consistente na intensa troca de tiros respondida pelos agentes de Polícia Federal que no instante encontravam-se a serviço no interior daquele estabelecimento.

*Na ocasião, quando da troca de tiros, o denunciado **REGINALDO LANGE DE ALMEIDA**, visando proteger-se dos tiros, fez de refém um Policial Militar, então utilizado como “escudo” humano.*

Em razão da situação inesperada da presença dos Agentes de Polícia Federal, que, como dito, bravamente responderam à ação dos meliantes, estes viram-se na contingência de empreender fuga, utilizando-se, para tanto, de 2 (dois) veículos roubados, quais sejam, um VW GOL e um FIAT MAREA.

*Quando já em fuga, o meliante **JEFERSON**, atingido por um disparo de arma de fogo na cabeça, veio a falecer, sendo que seus comparsas **REGINALDO LANGE DE ALMEIDA** e **BRUNO FERNANDES DA SILVA** foram detidos e presos, após*

perseguição, por agentes de Polícia Federal, Civil e Militar e nova troca de tiros.

*É relevante anotar que a atuação do grupo envolveu também a participação dos denunciados **CELSON BORDIM** e **JULIANO TOMAZI BORDIM**, os quais, a partir de uma fazenda situada nas proximidades da cidade Pugmil, emprestaram apoio logístico para a empreitada criminosa, utilizando-se, inclusive, de um celular pré-pago de propriedade de **BRUNO** para efetuar comunicações e de uma caminhonete FORD RANGER, XLT, PRATA, 4X4, ANO 2003 anteriormente roubada e que seria empregada durante a fuga então planejada.*

*Também emprestou apoio logístico à atuação da quadrilha, até porque seu integrante, o denunciado **GILMAR DE TAL**, a tanto que a Polícia Federal encontrou em sua fazenda a já referida caminhonete FORD RANGER, roubada no Paraná, e que seria utilizada, conforme planejamento, durante a fuga.*

*É de observar-se que o acusado **REGINALDO LANGE DE ALMEIDA**, para garantir o êxito e a impunidade de suas ações delituosas, fez uso de documento de identidade falso, comprado de terceiros, e alterado mediante troca de fotografia – tudo conforme positiva o doc. de fls. (Fls. 6/9.)*

Autos de prisão em flagrante de Reginaldo Lange de Almeida (fls. 17/21) e Bruno Fernandes da Silva (fls. 46/53).

Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 22/23, 38, 61, 78/81, 108, 307, 433) e de Exibição e Apreensão (fl. 41).

Laudos de Exame em Arma de Fogo (fls. 276/278 e 419/424), Pericial (fls. 280/298), Exame em Veículo (fls. 341/345), Lesões Corporais (fls. 348/358), Exame em Local (fls. 359/373), Documentoscópico (fls. 374/376 e 425/429) e de Exame em Material (fls. 377/ 385).

O MM. Juiz de Direito Dr. Alessandro Hoffmann Teixeira Mendes deixou de receber a denúncia e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 133/135).

A denúncia foi recebida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantis, Dr. Alderico Rocha Santos, em 30/5/2003, somente em

Ap 2003.43.00.001772-8/TO

relação aos acusados Reginaldo Lange de Almeida, Bruno Fernandes da Silva, Juliano Thomazi Bordim e Celso Bordim (fls. 145/148).

Determinado o desmembramento do feito em relação aos foragidos Juliano Thomazi Bordim e Celso Bordim, originando os autos da presente Ação Penal 2003.43.00.001772-8.

Qualificação e Interrogatório de Juliano Thomazi Bordim (fls. 507/509) e Celso Luiz Bordim (fls. 510/511).

Defesa prévia de Celso Luiz Bordim (fls. 514/515) e de Juliano Thomazi Bordim (fls. 516/517). Ambos apresentaram rol de testemunhas.

Inquirição de testemunhas a fls. 252/257, 272/274, 401/407, 414/416, 438, 484/485, 568/571, 599/600, 605/606, 619/621, 631/632, 639/645 e 752/753.

Na fase do art. 499 do CPP (fl. 688), o MPF (fl. 690) e a defesa (fl. 692) nada requereram.

Antecedentes criminais de Juliano Tomazi Bordim (fl. 159) e Celso Bordim (fl. 160).

Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 695/701 e 757/759), de Juliano Tomazi Bordim (fls. 711/715) e de Celso Luiz Bordim (fls. 719/723).

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Tocantins, Dr. José Godinho Filho, julgou parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado Celso Luiz Bordim, com fulcro no art. 386, IV, do CPP (inexistência de prova da concorrência do réu), absolver o réu Juliano Thomazi Bordim da conduta descrita no art. 10, § 2º, da Lei 9.437/97 e condená-lo a 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da prática do delito tipificado pelo art. 157, § 3º, do CP (roubo com lesão corporal grave) e a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em razão da prática do crime tipificado pelo art. 288, parágrafo único, do CP (quadrilha armada) (fls. 776/784).

Apela a defesa de Juliano Thomazi Bordim sustentando que não há provas suficientes para condenar o recorrente, devendo prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência. Sustenta que o sentenciante se baseou apenas nas declarações prestadas na lavratura do auto de prisão em flagrante pelos conduzidos Reginaldo Lange de Almeida (não confirmada em fase judicial) e Bruno Fernandes da Silva, nas dependências da Polícia Federal e sem a presença de advogado. Afirma que durante a instrução criminal não se logrou provar a participação do apelante nas ações praticadas pelos codenunciados no Banco do Brasil da cidade de Brejinho de Nazaré, tampouco que ele estaria na posse do veículo que daria garantia de fuga aos corrêus. Pleiteia absolvição em atendimento ao princípio *in dubio pro reo* (fls. 790/794).

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 799/804.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Regional da República Dr. Franklin da Costa, opina pelo não provimento da apelação (fls. 808/814).

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.43.00.001772-8 - TOCANTINS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

(Relator): Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu Juliano Thomazi Bordim da sentença que o condenou a 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em razão da prática do delito tipificado pelo art. 157, § 3º, do CP (roubo com lesão corporal grave), e a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em virtude do cometimento do crime qualificado pelo art. 288, parágrafo único, do CP (quadrilha armada) (fls. 776/784).

Alega insuficiência de provas para sustentar a condenação, aplicação dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* (fls. 790/794).

O apelante foi acusado de, a partir de uma fazenda situada nas proximidades de Pugmil, dar apoio logístico aos coacusados da tentativa de assaltar a agência do Banco do Brasil na cidade de Brejinho de Nazaré-TO, além de ter ficado encarregado de resgatá-los após o furto, utilizando-se de celular pré-pago de propriedade de um dos codenunciados, que possibilitaria a comunicação entre eles e de uma camionete Ford Ranger, anteriormente roubada por um deles e que seria utilizada para a planejada fuga pós-assalto.

Da análise dos autos verifica-se que o conjunto fático e probatório é suficiente para demonstrar a efetiva participação do ora apelante na conduta descrita na inicial acusatória.

Do contexto probatório constata-se que o apelante, de fato, integrou a quadrilha e contribuiu para o roubo e tentativa de latrocínio, sendo, inclusive, um dos responsáveis pelo resgate dos demais membros do bando.

Verifique-se, nesse sentido, o depoimento, em sede policial, de Reginaldo Lange de Almeida:

QUE está no Estado do Tocantins há, aproximadamente, 15 dias, tendo se deslocado de Curitiba/PR para cá em companhia de JEFERSON e VALDIR, num veículo Ranger (...) roubada por Jéferson (...); **QUE** neste Estado, os três se encontraram com Bruno, conhecido de Valdir, (...) **QUE**, na terça-feira, 06/05/2003, o conduzido juntamente com JÉFERSON, VALDIR e BRUNO, utilizando-se de uma VW Saveiro, tentaram roubar os valores depositados na Agência do Banco do Brasil de Brejinho de Nazaré/TO, só não conseguindo o intento devido à ação de dois policiais que se encontravam no interior da agência e trocaram tiros com eles; Que o interrogado portava na ocasião uma pistola 0,40mm, JEFERSON um revólver calibre 38, VALDIR uma pistola 9 mm, e BRUNO portava um revólver calibre 38 (...) **QUE** todas as armas vieram de Curitiba/PR; **QUE** também portavam um ou dois revólveres tomados de dois vigilantes que foram rendidos na porta do Banco do Brasil; **QUE**, nesse tiroteio, saiu-se ferido o VALDIR, no pescoço, não sabendo se conseguiram ferir os policiais dentro da Agência; **QUE**, não conseguindo consumir o roubo, empreenderam fuga para um matagal próximo a Porto Nacional/TO, utilizando-se de dois veículos roubados durante o trajeto (...) **QUE** houve nova troca de tiros com os policiais no mesmo dia (...) **QUE** VALDIR, BRUNO e JEFERSON também tencionavam assaltar a Agência dos Correios de Palmas/TO: **QUE** a caminhonete Ranger que os trouxe para o Tocantins ficou em poder de JULIANO, empregado da fazenda onde há uma draga, em Pugmil, que ficou incumbido de resgatá-los da perseguição policial, na beira da estrada, próximo ao matagal onde se esconderam; **QUE** estavam se comunicando com JULIANO por meio de um celular pré-pago, de BRUNO. (Fls. 19/21.)

Do mesmo modo, as declarações de Bruno Fernandes da Silva, também em fase policial, em que se esclarece a efetiva participação do apelante na conduta criminosa:

QUE era um dos quatro assaltantes que tentaram assaltar a agência do Banco do Brasil em Brejinho de Nazaré/TO, sendo os outros três chamados de REGINALDO, o de cavanhaque, VALDIR e JEFERSON, o falecido, (...) que conheceu JEFERSON e REGINALDO na chácara de GILMAR, onde trabalhava atualmente na draga que ali existe; QUE os dois estavam acompanhados de VALDIR, e já haviam passado alguns dias na propriedade a convite do JULIANO, administrador da draga; QUE VALDIR, REGINALDO e JEFERSON chegaram juntos do sul do País na caminhonete Ranger ora apreendida (...) QUE se o roubo ao Banco do Brasil, iriam dividir o dinheiro em partes iguais; QUE pretendiam, depois do roubo, passar o tempo que fosse preciso dentro do mato, até as coisas “esfriarem”. (Fls. 52/53.)

O apelante sustenta que tais declarações foram prestadas em auto de prisão em flagrante, nas dependências da Polícia Federal e sem a presença de advogado.

Todavia, tal prática é perfeitamente aceita como prova, nos termos do art. 190 do CPP:

Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.

Não fora isso, o sentenciante não restringiu sua análise aos depoimentos acima. Verifica-se da sentença apelada que ela foi fundamentada no conjunto probatório contido nos autos que aponta para o fato de que o apelante conhecia os codenunciados Reginaldo Lange de Almeida, Valdir de Tal e Bruno Fernandes da Silva, o qual os levou à fazenda de propriedade de Gilmar Barbosa, onde trabalhava, e que se tornou a base para a prática delituosa.

Além disso, embora o apelante negue sua participação no crime, seu depoimento em Juízo (fls. 507/509) mostra-se contraditório em relação às demais provas dos autos.

O apelante afirma que, na época dos fatos, não mais trabalhava na fazenda que serviu de base para os assaltantes e quem ali os introduzira fora o codenunciado Bruno Fernandes da Silva.

Todavia, de acordo com a testemunha Gilmar Barbosa, proprietário da fazenda onde o apelante trabalhava, foi ele quem lhe apresentou os outros codenunciados e, exatamente por esse motivo, dispensou-o do trabalho:

*QUE os rapazes que foram presos pela Polícia Federal foram levados para a Fazenda por JULIANO; (...). QUE vendo as fotos dos assaltantes do Banco do Brasil de Brejinho, reconhece REGINALDO LANGE, como sendo um “branquinho com tatuagem” que foi levado para a fazenda, por JULIANO e BRUNO FERNANDES DA SILVA como sendo o BRUNO a quem JULIANO indicou para trabalhar na draga do declarante por uma semana; **QUE** se recorda que JEFERSON, assaltante morto após o assalto de Brejinho, como sendo a pessoa que dirigia uma Ranger em que estava REGINALDO e um outro rapaz mais velho que os demais, o qual um desses foi apresentado ao declarante por JULIANO como seu primo; **QUE** os rapazes passaram pouco tempo na fazenda do declarante, tendo o vaqueiro deste, ODIR DE CARVALHO ligado para o declarante dizendo que estava com medo dos rapazes que JULIANO havia trazido para a fazenda; **QUE** foi informado pelo vaqueiro que a Polícia Federal havia andado na fazenda procurando pelos rapazes e que a caminhoneta Ranger era roubada; **QUE** ligou em seguida para JULIANO perguntando por que razão havia levado “bandidos” para sua fazenda, tendo o mesmo dito que era um mal entendido e que um dos rapazes não era seu primo, como dito anteriormente e que, teria ido até a fazenda apenas para pescar (...); **QUE** em razão desse problema, dispensou JULIANO do trabalho na draga”, (Fl. 484.)*

Posteriormente, em Juízo, a testemunha confirmou o depoimento prestado em fase policial e acrescentou:

Esclarece que o telefonema dado por seu vaqueiro Odir de Carvalho, dizendo que estava com medo dos rapazes que Juliano havia levado para a fazenda, ocorreu depois do assalto ao Banco do Brasil de Brejinho/TO, ocasião em que a Polícia Federal esteve na fazenda à procura dos assaltantes. A demissão de Juliano ocorreu logo após esse telefonema do vaqueiro Odir. (Fl. 752.)

Corroborando o depoimento acima, vale transcrever a declaração de Deuselino Valadares dos Santos, Delegado da Polícia Federal, que, de 7 a

Ap 2003.43.00.001772-8/TO

16/5/2003, participou da operação que resultou na prisão em flagrante dos codenunciados Reginaldo Lange de Almeida e Bruno Fernandes da Silva. Das declarações da testemunha verifica-se que a participação do apelante não se restringia a fornecer uma base na fazenda e apoio logístico, mas que ele deveras participou da conduta criminosa na agência do Banco do Brasil, uma vez que estava encarregado de resgatar os codenunciados após o assalto:

QUE no momento da prisão de Reginaldo, ele informou aos policiais que havia uma caminhonete Ranger escondida na Fazenda de Gilmar, Pugmil/TO, roubada por eles e trazida para ser utilizada nos diversos roubos e sequestros que executaram e pretendiam continuar executando neste Estado; QUE na referida fazenda, localizaram uma mala preta com diversas roupas e objetos pessoais, ora apreendido, e uma carteira de bolso preta com diversos documentos, dentre os quais alguns do presumido meliante falecido; QUE efetivada a prisão do segundo elemento, identificado como Bruno, o mesmo indicou o local exato em que se encontrava a caminhonete ora apreendida, próxima a uma draga existente na mesma fazenda de Gilmar; QUE tanto Reginaldo como Bruno informaram ao depoente, em presença do APF Urcino, que Juliano, filho de Celso, Administrador da draga de Gilmar era quem iria buscar os assaltantes na Ford Ranger, (Fl. 109.)

Conclui-se, portanto, que o apelante levou para a fazenda onde trabalhava, de propriedade da testemunha Gilmar Barbosa, os codenunciados, vindos de Curitiba/PR, com o propósito de praticar assaltos no Estado de Tocantins (ao Banco do Brasil e Correios e Telégrafos).

Evidencia-se também que, além disso, o apelante seria o responsável por resgatá-los após o assalto ao Banco do Brasil em Brejinho de Nazaré/TO, o que só não ocorreu por razões alheias à sua vontade, ou seja, o fracasso dos assaltantes no intento de roubar a agência bancária.

Verifica-se, assim, que, na divisão de tarefas da quadrilha, o apelante ficou de, além de oferecer apoio logístico, resgatar a quadrilha após o assalto ao Banco.

Na hipótese do latrocínio, temos subtração e morte, sendo possível que uma delas se perfaça e a outra não. Quando o homicídio se consuma, ainda que o agente não realize a subtração de bens da vítima, temos o latrocínio consumado, nos termos do Enunciado 610 da Súmula do STF. Por outro lado, configura-se a forma tentada quando a subtração patrimonial se consuma, mas quanto ao homicídio há apenas a tentativa (RT, 585:409 e 670:296; RTJ, 108:1056).

Como se vê, a conduta descrita configura o delito previsto no art. 157, § 3º, 2ª parte do CP, na forma tentada, pois um crime integra outro como circunstância qualificadora. A propósito, comenta acerca da tentativa *in casu* Damásio de Jesus, *verbis*:

É admissível nas mesmas condições do homicídio. É o que ocorre, v.g., quando o assaltante, agindo dolosamente, dispara vários projéteis contra a vítima, errando o alvo (TJSP, Acrim 935.381, RT, 720:480).

Há tentativa de latrocínio ainda que a vítima tenha sofrido lesão corporal de natureza grave, desde que tenha agido com dolo de matar (TACrimSP, RvCrim 266.654, RJDTACrimSP, 26:265). (In Código Penal Anotado, 10ª ed., p. 569.)

Quanto ao delito de quadrilha (art. 288 do CP), este também ficou configurado, por serem mais de três pessoas (Reginaldo Lange de Almeida, Bruno Fernandes da Silva, Jéferson Cabral da Silveira, Valdir de Tal e Juliano Thomazi Bordim).

Parte dela já viera de Curitiba/PR, com o objetivo de praticar crimes em agências bancárias e dos Correios e Telégrafos no Estado de Tocantins/PR e cometer furtos de veículos, o que configura a estabilidade e permanência.

De acordo com a inicial acusatória e depoimento do codenunciado Reginaldo Lange de Almeida, o bando chegou à agência bancária armado de 3 (três) revólveres e 1 (uma) pistola, o que justifica a incidência da qualificadora descrita no parágrafo único do art. 288 do CP (quadrilha armada).

É inegável a associação voluntária dos acusados que agiram com violência, principalmente, com o uso de revólveres no firme propósito, desde o início, de praticar crimes contra o patrimônio, o que configura o delito do art. 288 do CP e sua qualificadora do parágrafo único. Embora o Ministério Público não a tenha descrito na inicial acusatória, o juiz, utilizando-se corretamente da norma do art. 383 do CPP, alterou a definição jurídica dos fatos constantes na denúncia por se tratar de simples *emendatio libelli*. Sobre a matéria, trago à colação a seguinte ementa, *verbis*:

ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA) E QUADRILHA ARMADA. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DAS DUAS QUALIFICADORAS: NÃO 'BIS IN IDEM' (PRECEDENTES). COMPROVADA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE. RECURSO DO MPF PROVIDO, EM PARTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

1. O **crime de quadrilha (ou bando) armada(o)** tem consumação autônoma, aplicando-se-lhe a qualificadora do parágrafo único do art. 288 do CP pelo perigo 'abstrato'. Em concurso material com o crime de roubo, a qualificadora do § 2º, I, do art. 157 do CP, ainda que da mesma identidade (emprego de arma), tem a incidência reclamada pelo perigo concreto' (Precedentes: STF, HC 76.213/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, T1, ac. un., DJ 22/05/98; STJ, HC 10.126/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, T5, ac. un., DJ 13/12/99).

2. (...)

3. *Induvidosa participação do apelante.*

4. *Apelo do MPF provido em parte. Apelo do réu não provido.*

5. (...). *Grifo nosso.*

(ACR 1999.01.00.072129-6/AM, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 3ª Turma, DJ 2 de 5/4/2002, p. 107.)

Portanto, correta a condenação pelo tipo do art. 288, parágrafo único, do CP.

Desse modo, conforme determina o art. 29 do CP, o apelante concorreu para os crimes, incidindo nas penas a ele cominadas.

Assim, correta a sentença ao concluir:

A participação dos acusados **JULIANO TOMAZI BORDIM** (...) foi assim descrita na denúncia: “a partir de uma fazenda situada nas proximidades da cidade de Pugmil, emprestaram apoio logístico à empreitada criminosa, utilizando-se, inclusive, de um celular pré-pago de propriedade de BRUNO para efetuar comunicações e de uma camionete FORD RANGER, XLT, PRATA, 4X4, ANO 2003, anteriormente roubada, e que seria empregada durante a fuga então planejada.”

Vejamos, pois, em atenta análise das demais provas produzidas nos autos, se restaram caracterizados os delitos imputados na exordial acusatória.

(...)

A materialidade dos delitos restou evidenciada nos autos através: dos Autos de Prisão em Flagrante de fls. 17/21 e 46/53; da Certidão (Boletim) de Ocorrência de fls. 45, 67/68, 70/71, 95/97 e 224, do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 40, 43, 61, 79, 80, 204, do Termo de Entrega de fl. 44, dos Laudos Técnico Pericial de fls. 197/201, 276/298, 341/345, 349/382, 383/385, 419/423 e 425/429, Prontuários Médicos de fls. 187/196 e 228/233, e demais provas pertinentes.

Destaque-se que o *modus operandi* e a violência empregada à prática do crime em apreço se traduziram numa tentativa de homicídio, deixando evidente o ânimo dos assaltantes em “eliminar” eventuais obstáculos ao intento – roubar a Agência do Banco do Brasil em Brejinho de Nazaré-TO. De suas ações, resultaram ferimentos graves provocados por projétil de bala na cabeça de um Agente da Polícia Federal em serviço. Tem-se, pois, um crime contra o patrimônio mais um crime contra a vida, configurando o latrocínio.

A participação do réu **JULIANO TOMAZI BORDIM** encontra-se evidenciada nos depoimentos dados à autoridade policial pelos também réus **REGINALDO LANGE DE ALMEIDA** e **BRUNO FERNANDES DA SILVA**, quando da lavratura da prisão em flagrante. (...):

(...)

Em Juízo (fls. 507/509), o réu **JULIANO TOMAZI BORDIM** negou a sua participação no crime. O seu depoimento, contudo, mostra-se contraditório, se comparado às provas dos autos.

Sustenta **JULIANO** que, à época dos fatos, não mais trabalhava na draga da fazenda de **Gilmar Barbosa** e quem apresentou Reginaldo e Valdir a Gilmar foi Bruno. **Gilmar**, proprietário da fazenda, no depoimento oferecido à autoridade policial (fls. 484/485), afirmou que os assaltantes (Reginaldo, Bruno, Jéferson) foram levados para a fazenda por **JULIANO** e, por causa disso, dispensou-o do trabalho. (...).

(...)

*Em Juízo (fls. 752/753), a testemunha **Gilmar Barbosa** confirmou o depoimento prestado à autoridade policial.*

*Colhe-se, assim, dos depoimentos acima transcritos que o réu **JULIANO TOMAZI BORDIM** levou para a fazenda da testemunha **Gilmar Barbosa**, local onde trabalhava em uma draga, seus conhecidos **JÉFERSON, BRUNO FERNANDES DA SILVA** e **VALDIR**, estes, recém chegados de Curitiba – PR, com o propósito de praticar assaltos no Tocantins. Comprometeu-se aquele com estes em resgatá-los após o assalto da agência do Banco do Brasil em Brejinho de Nazaré-TO, o que não foi possível em face do insucesso da empreitada.*

*O réu **JULIANO TOMAZI BORDIM**, como se pode observar, ofereceu mais que apoio logístico. Na divisão das tarefas para o assalto da agência do Banco do Brasil em Brejinho de Nazaré – TO, coube-lhe o resgate da quadrilha.*

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29).

*Não há dúvida, pois, que o réu **JULIANO TOMAZI BORDIM** prestou apoio à ação delituosa levada a cabo na Agência do Banco do Brasil de Brejinho de Nazaré-TO, devendo responder pelo crime.*

(...)

DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO

(...)

*(...) no presente caso, tem-se um grupo formado por 05 (cinco) indivíduos: **Reginaldo Lange de Almeida, Bruno Fernandes da Silva, Jéferson Cabral da Silveira, Valdir de Tal e JULIANO TOMAZI BORDIM.***

(...)

Os depoimentos colhidos revelam que alguns membros da quadrilha saíram de Curitiba/PR com o único designo de praticar roubos em agências bancárias e dos Correios no Estado do Tocantins, para tanto roubaram 03 (três) veículos. Diante de tais fatos, não remanesce dúvidas quanto à finalidade específica dos agentes: era voltada ao cometimento de delitos.

Os membros da quadrilha, juntos, planejaram a execução do assalto ao Banco do Brasil de Brejinho de Nazaré-TO e tinham em mente realizar outro na Agência dos Correios de Palmas-TO, patenteando que a associação criminosa era estável ou permanente.

A quadrilha se apresentou no local do crime fortemente armada: 03 (três revólveres e 01 (uma) pistola.

Diante de tal fato, a qualificadora descrita no parágrafo único, art. 288, do Código Penal, consistente em ser armada a quadrilha,

deve ser reconhecida, com base no art. 383 do Código de Processo Penal – emendatio libelli, apesar do Ministério Público Federal ter sido silente a esse respeito.

*Sabendo o partícipe que o crime a ser perpetrado pelos demais membros do bando se daria com uso de arma de fogo, como sabia o réu **JULIANO TOMAZI BORDIM** (inconcebível que não soubesse, pois não se assalta um banco de mãos limpas), deve ser estendida tal circunstância. (...). (Fls. 778/782.)*

No mesmo sentido deste voto é o parecer ministerial:

De plano, cumpre-nos esclarecer que, em análise sistemática dos critérios delineados na sentença condenatória, percebe-se que a fundamentação guardou compasso com a motivação do dispositivo, uma vez que todos os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal foram estritamente observados e sopesados na medida da culpabilidade do ora apelante.

Note-se que o conjunto fático e probatório demonstra com grau de certeza a efetiva participação do ora apelante na empreitada criminosa, haja vista sua atuação não só como membro de menor importância, mas como parte integrante do bando, contribuindo indiretamente no roubo e na tentativa de latrocínio, inclusive atuando no resgate dos demais comparsas.

Soma-se a isso as declarações prestadas em sede administrativa pelo comparsa Reginaldo Lange de Almeida: “...QUE a caminhonete Ranger que os trouxe para o Tocantins, ficou em poder de JULIANO, empregado da fazenda onde há uma draga, em Pugmil, que ficou incumbido de resgatá-los da perseguição policial, na beira da estrada, próximo ao matagal onde se esconderam; QUE estavam se comunicando com JULIANO por meio de um celular pré-pago, de BRUNO...”

Destaque-se que as declarações prestadas por Bruno Fernandes da Silva esclarece a efetiva participação do ora apelante no roubo “...QUE os dois estavam acompanhados de VALDIR, e já haviam passado alguns dias na propriedade a convite de JULIANO, administrador da draga; QUE VALDIR, REGINALDO e JEFERSON chegaram juntos do sul do País na caminhonete Ranger ora apreendida, QUE se o roubo ao Banco do Brasil, iriam dividir o dinheiro em partes iguais; QUE pretendiam, depois do roubo, passar o tempo que fosse preciso dentro do mato, até as coisas “esfriarem”...”

Observa-se que a sentença condenatória foi proferida em estrita observância ao princípio do livre convencimento motivado, uma vez que além de fundamentada em indícios robustos de materialidade e autoria, ateuve-se ao grau de culpabilidade e

*censura imputado ao ora apelante, inexistindo razão para qualquer retificação do decisum perante o Tribunal **ad quem**.*

(...)

Por derradeiro, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidencia-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, o que, de fato, não se presencia no presente caso. (...). (Fls. 810/812.)

Dosimetria da Pena

A sentença recorrida assim fixou a pena do acusado:

Atento aos comandos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, consoante os fundamentos adiante delineados.

A culpabilidade, devidamente comprovada nos autos, merece reprovação, eis que o réu tinha potencial consciência da ilicitude do fato (assalto ao banco) e dele se exigia conduta diversa da que praticou (oferecer apoio logístico aos assaltantes).

Portador de bons antecedentes (fls. 534)

Conduta social adequada aos padrões normais. Personalidade do homem comum, voltada para o trabalho honesto (fls. 535, 556/558, 588/591).

Os motivos do crime foram egoísticos, pois visavam o enriquecimento sem a contraprestação de trabalho honesto.

As circunstâncias são próprias da espécie.

As consequências foram graves, dada a exposição em risco de vida de inúmeras pessoas e seqüelas de ordem psicológica e profissional nas vítimas (funcionários do banco e vigilantes), sem esquecer que um Policial Federal foi atingido na cabeça por um projétil de arma de fogo.

As vítimas – o Policial Federal e funcionários do banco feridos, a instituição bancária – em nada concorreram para os fatos.

Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 21 (vinte e um) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa, para o crime de latrocínio (CP, art. 157, 3), e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para o crime de quadrilha armada (CP, art. 288, parágrafo único).

Em face da não consumação do delito (CP, art, 14 II), reduzo a pena aplicada pelo latrocínio para 09 (nove) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

*Considerando que o réu **JULIANO TOMAZI BORDIM** não esteve presente na cena do crime, do que ressei que não praticou os atos de violência que resultaram lesões nas vítimas, e que a sua participação na quadrilha se resumiu a apoio logístico e ao resgate dos assaltantes, este último ato sequer houve porque os meliantes foram perseguidos pela polícia e presos logo após a tentativa de assalto, e com base no art. 29, § 1º, do Código Penal, **reduzo a pena do latrocínio, para 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e a do crime de quadrilha armada, para 01 (um) ano de 08 (oito) meses de reclusão.***

Na ausência de outras circunstâncias, legais ou judiciais, a serem consideradas, torno definitivas as penas aplicadas.

Diante da situação econômica do sentenciado, o dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 1º, alterada pela Lei nº 11.464/2007). (Fls. 782/783.)

Latrocínio qualificado pelo resultado – lesão corporal grave (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP)

O tipo do latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP), por si só, é tão grave que sua pena mínima é de 20 (vinte) anos e, certamente, o grau de censurabilidade da conduta do acusado é elevada tendo em vista o risco de vida ao qual foram submetidas todas as pessoas que estavam na agência e todos os outros fatos.

Da análise da sentença vê-se que o sentenciante fixou a pena-base em 21 (vinte e um) anos e 36 (trinta e seis) dias-multa, portanto, acima do mínimo legal.

Todavia, ao proceder à redução referente ao art. 14, II, do CP, prevista para ser aplicada em proporção de 1 a 2/3, muito embora, na hipótese, o *iter criminis* referente ao tipo penal do art. 157, § 3º, segunda parte, tenha praticamente sido concluído, visto que os assaltantes tão somente não lograram subtrair os valores, o que justificaria a redução em apenas 1/3 (um terço), a pena do apelante

Ap 2003.43.00.001772-8/TO

foi reduzida para menos da metade, ou seja, 9 (nove) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, o que realmente beneficiou o réu.

Entretanto, à míngua de recurso da acusação, assim deverá permanecer, para evitar-se o *reformatio in pejus*.

Posteriormente, por conta da aplicação do art. 29, § 1º, do Código Penal, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço), o máximo previsto, tornando-se definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não se pode perder de vista que a reprimenda deve refletir a medida da reprovabilidade da conduta dos acusados, nem aquém nem além. Assim, entendo razoável a fixação da pena aplicada ao réu.

Quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP)

O delito previsto pelo art. 288, parágrafo único, do CP (quadrilha armada) duplica a pena prevista para o *caput* do mesmo dispositivo, que é de 1 (um) a 3 (três) anos.

A pena do acusado, porém, no que se refere ao delito de quadrilha armada, mostra-se exacerbada.

Assim, considerando as mesmas circunstâncias acima descritas, entendo que a pena-base deverá ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão.

Reduzida em 1/3 (um terço), o máximo previsto para a espécie, em razão da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP), resulta em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

Fica o apelante condenado à **pena total de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão** e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu referente ao delito tipificado pelo art. 288, parágrafo único, do CP (quadrilha armada) para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses. Mantida a sentença recorrida nos seus demais pontos.

É como voto.